**Ofício de Vereador / Regis Basso Andrade**

**Andradas, 04 de novembro de 2019**

**Exmo. Sr.,**

**Márcio Donizeti Teodoro**

**Presidente da Câmara Municipal de Andradas**

**Assunto:** Encaminha Projeto de Lei

Venho por meio deste, apresentar proposta de projeto de lei, que tem garantias constitucionais, estaduais e federais, que não irá prejudicar o município e os funcionários, que esperam por apenas um ano para se aposentarem pelo Estado de Minas Gerais.

Caso a matéria abordada nesse projeto não seja de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, solicito que este seja anexado à um próximo projeto que venha a ser encaminhado à Câmara Municipal de Andradas, para que a partir dele possa ser desenvolvido emendas ao original.

Respeitosamente,

**REGIS BASSO ANDRADE**
**Vereador**

Câmara Municipal de Andradas
Protocolizado
Sob nº 1090
04 NOV. 2019
Encarregado

# PROJETO DE LEI Nº ___ DE 2019

**Dispõe sobre a Descentralização do Ensino Público (Municipalização de Escolas Estaduais) da Educação Infantil e do Ensino Fundamental na cidade de Andradas – MG instituída pela Constituição do Estado de Minas Gerais no seu art. 197, regulamentado pela Lei nº 12.768, de 22/1/1998 e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Andradas - MG aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a proceder com os trâmites para o cumprimento do disposto no Art. 197 da Constituição do Estado de Minas Gerais, regulamentado pela Lei Nº 12.768, de 22 de janeiro de 1998 que trata da Descentralização da Educação Infantil e do Ensino Fundamental (Municipalização) das Escolas Estaduais.

**Art. 2º.** Para consecução do objeto do art. 1º, conforme dispõe a Lei Nº 12.768, de 22 de janeiro de 1998 no seu Art. 4º. Inciso II fica o Poder Executivo autorizado a tomar as providências administrativas que se fizerem necessárias junto ao Governo do Estado de Minas Gerais para se obter a transferência ou cessão de uso, para o Município, dos bens móveis e imóveis que compõem as referidas escolas.

**Art. 3º.** Os Servidores Estaduais em Cargos Efetivos em lotação nas escolas municipalizadas e cedidos pelo Estado, deverão permanecer na Escola Municipalizada conforme prevê o Art. 4º, inciso II, § 1º, tendo garantido o exercício de suas atividades em adjunção, com a responsabilidade financeira e demais encargos inerentes para o Estado conforme regulamenta o Art. 197, inciso II, Parágrafo Único da Constituição do Estado de Minas Gerais.

**Art. 4º.** O processo de preenchimento de cargos ao final de cada ano letivo nas Escolas Municipalizadas permanecerá inalterado, sendo feita a escolha de cargos primeiramente pelos servidores citados no Art. 3º. e os cargos remanescentes (não ocupados), o seu preenchimento se dará conforme Legislação Municipal pertinente,

Ressalto que, a Lei nº 12.768, de 22/1/1998 no Art. 3º, traz que o processo de Descentralização depende de Lei Municipal Autorizativa para ser realizada, o que não foi proposto na cidade de Andradas/MG por parte do Poder Executivo, salientando que uma escola já sofreu este processo de Descentralização.

Frente ao exposto, a proposição da presente Lei é de suma importância para Município de Andradas, para que o processo de Descentralização do Ensino Público (Municipalização de Escolas Estaduais) da Educação Infantil e do Ensino Fundamental seja realizado de maneira adequada e transparente à população, bem como seja uma forma de proteger e valorizar as professoras em cargo efetivo pelo Estado, as quais vem trabalhando arduamente para manter a qualidade do ensino, a educação formativa dos alunos e o zelo pelo patrimônio das escolas, apesar dos problemas, descaso e desvalorização que a muitos anos esta classe vem sofrendo por parte do Estado de Minas Gerais.

Art. 197 – A descentralização do ensino, por cooperação, na forma da lei, submete-se às seguintes diretrizes:

I – atendimento prioritário à escolaridade obrigatória;

II – garantia de repasse de recursos técnicos e financeiros.

Parágrafo único – A cessão de pessoal do magistério se dará com todos os direitos e vantagens do cargo, como se em exercício em unidade do sistema estadual de ensino.

• (Artigo regulamentado pela Lei nº 12.768, de 22/1/1998.)

• (Vide Lei nº 14.158, de 4/1/2002.)

Imprimir

# LEI 12768, de 22/01/1998 de 22/01/1998 (Texto Atualizado)

Regulamenta o art. 197 da Constituição do Estado, o qual dispõe sobre a descentralização do ensino, e dá outras providências.

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A descentralização do ensino, por cooperação entre o Estado e os municípios, prevista no art. 197 da Constituição do Estado, será feita nos termos desta lei, garantindo-se:

I - o atendimento prioritário ao ensino fundamental;

II - o repasse de recursos técnicos e financeiros provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério correspondentes ao número de matrículas do ensino fundamental regular das escolas estaduais assumidas pelo município.

§ 1º - O Estado fará ampla divulgação, com a publicação no órgão oficial dos Poderes do Estado inclusive, do valor mínimo anual por aluno a ser adotado como referência para a distribuição dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF -, nos termos da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 14.158, de 4/1/2002.)

§ 2º - O Estado fará publicar, mensalmente, no órgão oficial dos Poderes do Estado, o montante de recursos distribuídos pelo FUNDEF, discriminando-os por origem de receita e data de liberação.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 14.158, de 4/1/2002.)

Art. 2º - A descentralização do ensino compreende a transferência de escolas de ensino pré-escolar e fundamental da rede pública do Estado aos municípios, com o correspondente aporte de recursos previsto no inciso II do artigo anterior.

Art. 3º - A transferência de que trata o artigo anterior depende de lei municipal autorizativa e será precedida da avaliação da capacidade mínima de atendimento escolar do município, que será calculada, observando-se:

I - as disposições da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, no que diz respeito à aplicação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério;

II - o número de matrículas em cursos de educação infantil, ensino fundamental e educação de jovens e adultos ministrados nas escolas municipais autorizadas pelo respectivo sistema

de educação, para cumprimento do disposto na Lei nº 12.040, de 28 de dezembro de 1995.

Art. 4º - Na transferência de escola da rede pública estadual ao município, o Poder Executivo, nos termos de regulamento, poderá:

I - fazer a cessão de uso dos bens móveis e imóveis da escola municipalizada;

(Vide Lei nº 14.969, de 12/1/2004.)

II - ceder servidor ocupante de cargo efetivo, integrante do Quadro Permanente ou do Quadro do Magistério, lotado na escola a ser municipalizada, sem prejuízo dos direitos e das vantagens do cargo.

§ 1º - A cessão de bens e de pessoal fica vinculada à manutenção e ao desenvolvimento do ensino público no município, bem como ao aproveitamento, na unidade municipalizada, dos servidores cedidos.

§ 2º - Havendo interesse público justificado, o Poder Executivo, nos termos de lei autorizativa, poderá alienar, em favor do município, por meio de doação ou permuta, os bens imóveis cedidos.

(Vide Lei nº 14.969, de 12/1/2004.)

Art. 5º - As responsabilidades do Estado e do município, inclusive as relativas à alocação de recursos orçamentários, serão detalhadas nos termos de convênio a ser celebrado entre as partes, o qual deverá permanecer no órgão estadual ou municipal de educação signatário do instrumento, à disposição do Tribunal de Contas do Estado, para fins de exercício da fiscalização prevista no inciso XI do art. 76 da Constituição do Estado.

Art. 6º - No município que não tenha atingido a sua capacidade mínima de atendimento escolar, a expansão de vagas no ensino médio na rede estadual fica condicionada à expansão de vagas no ensino pré-escolar e fundamental na rede municipal.

Parágrafo único - A expansão de vagas no ensino médio não será condicionada ao processo de municipalização do ensino fundamental.

Art. 7º - (Vetado).

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Dada no Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 22 de janeiro de 1998.

EDUARDO AZEREDO

Agostinho Patrús

João Batista dos Mares Guia